



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16624.003747/2008-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.764 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria Crédito IPI
Recorrente RECIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2005

IPI. CRÉDITO. INSUMOS NÃO TRIBUTADO. INADMISSIBILIDADE.

A não cumulatividade criada para a apuração do imposto sobre produtos industrializados, como forma de dar equilíbrio à incidência visando a manutenção da seletividade, pressupõe a compensação do que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, de modo que, não havendo incidência na operação anterior nem montante cobrado, notadamente no que se refere à energia elétrica (que não se enquadra nas classes de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem), não é cabível o pretendido creditamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres- Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

EDITADO EM: 07/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (Suplente), Demes Brito (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ de Ribeirão Preto- SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconhecendo o pleito de crédito presumido de IPI decorrente da utilização de insumos não tributados no processo produtivo da Recorrente. A decisão foi assim emendada:

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, n aescrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumo sisentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexistente previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes A. taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

O resultado do julgamento decorreu da análise dos fatos que foram assim descritos pela decisão Recorrida:

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Nas folhas 94 e seguintes dos autos, constata-se a juntada de Recurso do PAF 10875.720274/2008-49, no qual requer provimento de suas alegações e a suspensão dos créditos compensados, vinculando-os ao PAF 16624.001414/2006-75.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Como visto, a Recorrente pretende ver reconhecido o direito ao crédito presumido de IPI decorrente de utilização de insumos em seu processo produtivo. Ocorre que os insumos que apresenta não atendem aos requisitos materiais necessários à compor o direito ao creditamento.

A não cumulatividade criada para a apuração do IPI tem como objetivo favorecer o equilíbrio da carga tributária na incidência em cada fase de uma cadeia produtiva, visando a manutenção do princípio da seletividade, por conta disso é que o pressuposto da não

cumulatividade está inserido na compensação do que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

A partir daí é de concluir-se que, não havendo incidência do imposto na operação anterior não haverá montante cobrado, o que implica reconhecer a impossibilidade de um creditamento ficto.

Notadamente, no que se refere à energia elétrica, verifica-se que esse insumo não se enquadra nas classes de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, ou seja, nas classes que representam a dinâmica do IPI em relação à repercussão jurídica e econômica do imposto para a próxima fase da cadeia produtiva.

Por conta desses dois pontos, é que andou bem a decisão recorrida em negar o pleito de crédito ficto de IPI para aquisições que não se enquadram qualitativa e quantitativamente nas classes de insumos que geram créditos para a apuração do IPI.

Quanto à inexistência do direito ao crédito de IPI na aquisição de insumos desonerados o STF já pacificou entendimento no RE 370.682:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 370682 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2010, DJe-220 DIVULG 16-11-2010 PUBLIC 17-11-2010 EMENT VOL-02432-01 PP-00015)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator